

EMENDA Nº

O artigo § 2º do artigo 17 da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 17

.....

§ 2º A administração do Fundo ficará a cargo de conselho a ser criado por regulamentação do Conselho Monetário Nacional, do qual participarão entidades representativas do sistema financeiro nacional.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 784, de 2017, prevê, em seu art. 17, a instituição do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Financeiro Nacional e Inclusão Financeira, com o objetivo de, por meio de atividades e projetos do Banco Central do Brasil, promover a estabilidade do sistema financeiro e a inclusão financeira. Segundo o §2 do mesmo artigo, a administração do fundo ficaria a cargo do Banco Central do Brasil, ao qual caberia a regulamentação de acordo com as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

É importante que as atividades de decisão da conveniência de celebração do Termo de Compromisso de que trata o art. 12 da Medida Provisória, de recolhimento dos valores decorrentes dessa assinatura e, conseqüentemente, da geração de capital para o fundo e de administração do fundo sejam segregadas, seguindo tendência verificada em outros segmentos do mercado (fundos de previdência complementar, FGC, SENACON) e na própria regulação das instituições financeiras, respeitando os ensinamentos basilares de controles internos e os entendimentos da própria administração pública, como do TCU. Isso permitirá uma administração mais focada dos recursos, eficiência administrativa e mitigação de riscos.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2017

Deputada Renata Abreu

PODEMOS/SP

